



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1022086-80.2016.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Ressarcimento ao Erário* proposta pelo Ministério Público do Estado De Mato Grosso em face de André Luiz Pietro, visando a condenação do requerido pela prática, em tese, de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, em razão da suposta *“ocorrência de fraude na utilização de verbas destinadas para o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso”* (Id. 4318746 - Pág. 2 e 17).

Segundo consta da exordial, o requerido, na condição de Defensor Público Geral durante o exercício de 2011, teria ordenado a transferência bancária no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) para pagar a primeira parcela do décimo terceiro dos servidores. Porém, segundo o autor, restou apurada a ocorrência de fraude na utilização dessas verbas, causando prejuízo ao erário no importe de R\$232.377,05 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e cinco centavos).

Por meio da decisão de Id. 4678446, o pedido liminar de indisponibilidade de bens restou deferido, tendo sido designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido.

A audiência de conciliação resultou infrutífera (Id. 6040462).

Tendo sido requerida pelo demandado a nulidade de citação (Id. 6093333), o pedido restou acolhido pelo *decisum* de Id. 9099256, o qual determinou a notificação prévia do réu, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Notificado (Id. 11808580), o requerido, em que pese não tenha apresentado defesa prévia, acostou aos autos petição por meio da qual requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, sob o argumento de que *“a única causa que poderia interromper esse prazo, qual seja, ‘o despacho que ordena a citação’, de acordo com o que expressamente prevê o art. 240, §1.º, do CPC vigente, ainda não ocorreu”* (Id. 11784845 – Pág. 2).

Oportunizada a sua manifestação, a parte autora o fez por meio da petição de Id. 14633671, quando sustentou que, *“ajuizada a ação dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, eventual demora na citação do demandado, mesmo que por equívoco na adoção do adequado rito procedimental, não é capaz gerar a ocorrência de prescrição da pretensão condenatória”*.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante exposto no relatório, consta pendente de análise pedido apresentado pelo requerido **André Luiz Pietro**, visando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão estatal.

Aduz que, não tendo sido ordenada validamente a citação até o presente momento, ***“na data de 05/02/2018 esta demanda fora fulminada pelo advento da prescrição”*** (Id. 11784845 – Pág. 2).

Ab initio, anoto que não há insurgência do requerido quanto à data apontada pelo autor como sendo a que o fato se tornou conhecido oficialmente, qual seja, o dia **05.02.2013**, sendo esse o termo inicial da contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, *ex vi* do disposto no art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92 c/c o art. 169, inciso I e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 04/90.

A presente ação foi ajuizada em **02.12.2016** e, portanto, pouco mais de 03 (anos) anos após o termo inicial.

Logo, *in casu*, o ponto nodal cinge-se em analisar se a ausência de determinação da citação até o presente momento acarreta o reconhecimento da prescrição.

Desde já, anoto que não assiste razão ao requerido.

Com efeito, a pretérita redação do **art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92** não comportava a exegese defensiva de que a prescrição ocorria pelo decurso de cinco anos entre a data dos fatos e a determinação da citação, que, no caso da ação de improbidade administrativa, se daria somente com a decisão de recebimento da inicial.

Isso porque, muito embora o **art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil** preveja que a interrupção da prescrição é operada pelo despacho que ordena a citação, deve ser aplicada na hipótese vertente a **Súmula nº 106/STJ**, segundo a qual: *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*.

À propósito, é firme o entendimento no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça** no sentido de que *“o prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação (arts. 219, § 1º e 263 - CPC)”* (REsp 1374355/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Des.Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, Dje 28/10/2015).

Nesse sentido, vide o julgado a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no Recurso Especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ. 3. Segundo a

jurisprudência desta Corte, a citação interrompe a prescrição, mas a retroação da interrupção à data da propositura da ação somente ocorre quando o ato citatório for tempestivamente promovido pela parte autora, a qual não é prejudicada pela demora imputável unicamente ao Poder Judiciário (Súmula nº 106/STJ). O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição, reconhecendo que a demora da citação deu-se por mecanismos inerentes ao Judiciário. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. Incide à hipótese a Súmula nº 7/STJ. 4. Rever a conclusão do acórdão recorrido de que não houve cerceamento de defesa diante do indeferimento de prova testemunhal, com lastro na convicção firmada no sentido de que "[o]s elementos de prova acostados aos autos eram suficientes ao deslinde da causa, de sorte que não se fazia mesmo necessária ulterior dilação" (fl. 963), enseja o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de Recurso Especial, ante a Súmula nº 7/STJ. Superior Tribunal de Justiça 5. (...). 6. Agravo interno não provido". (STJ; AgInt-AgInt-REsp 1.586.168; Proc. 2016/0045006-0; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 14/09/2020; DJE 16/09/2020).

Sendo assim, na ação de improbidade administrativa, o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação, sempre que a demora na efetivação da citação decorrer do próprio trâmite processual no Poder Judiciário, não podendo ser imputada à parte autora, de forma que a citação, mesmo quando efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação.

No caso ora *sub judice*, verifico que:

i) conforme já exposto anteriormente, a demanda foi proposta em 02.12.2016 e, portanto, dentro do lapso de 05 (cinco) anos;

ii) a primeira decisão que determinou a citação foi proferida em 26.01.2017, mas restou posteriormente revogada em 25.07.2017;

iii) depois de notificado em 10.01.2018 (Id. 11387916), o requerido apresentou o pedido de reconhecimento da prescrição em 16.02.2018;

iv) o representante do Ministério Público apresentou manifestação quanto ao pedido em 02.04.2019, tendo permanecido o feito concluso para prolação de sentença desde então.

Por conseguinte, diante dos andamentos processuais apresentados supra, não há que se falar em demora na citação em razão de inércia da parte autora, razão pela qual o indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, **AFASTO a prejudicial de mérito da prescrição**, aventada pelo requerido **André Luiz Pietro** por meio da petição de Id. 11784845.

No mais, conforme as últimas decisões proferidas nos autos, o presente feito encontrava-se na fase de recebimento da inicial.

Não obstante, em razão das alterações introduzidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, não se faz mais necessária a notificação prévia, nem a decisão de recebimento da inicial.

Assim sendo, considerando que a Lei 14.230/2021 suprimiu a fase de recebimento da inicial, **CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92.**

Decorrido o prazo para apresentação da respectiva peça defensiva, INTIME-SE o autor para, querendo, e no prazo de 30 (trinta) dias (art. 350 c/c 180 do CPC), apresentar impugnação.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 18 de Novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

18/11/2022 19:11:13

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABRVXSVCC>

ID do documento: 72240788



PJEDABRVXSVCC

IMPRIMIR

GERAR PDF